



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA _MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

IV - serviços públicos de saneamento básico: abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

- a) captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;*
- b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e*
- c) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente conceito de serviço público de saneamento básico define com maior precisão as atividades abrangidas, sem a necessidade de fazer remissão a outros conceitos que, por sua vez, precisariam também ser definidos em outros dispositivos.

Além disso, não abrange atividades incompatíveis com o conteúdo que deve possuir uma lei que institui diretrizes para o saneamento básico, quais sejam o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais. Razões de ordem jurídica e econômica sugerem que o conceito de serviço público de saneamento básico deva se restringir às atividades de abastecimento de água e de esgotamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sanitário. Há uma impropriedade, assim, na definição e no tratamento conjunto dessas atividades com as de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais. Cada uma destas atividades suscita problemas específicos, sejam de ordem técnica, sejam de ordem jurídica, que demandam tratamentos legais distintos. A confusão conceitual só prejudica o entendimento adequado que se deve ter das diversas atividades.

De fato, os serviços de água e esgoto são serviços públicos econômicos, ao contrário daqueles outros. Esta diferença é decisiva, uma vez que a exploração de serviços públicos econômicos sujeita-se a um regime jurídico peculiar, especialmente no que tange ao seu custeio. Enquanto estes podem ser viabilizados pela cobrança de tarifas, os serviços de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos só comportam a imposição de tributos. Essa é a razão pela qual não é recomendável cuidar de todos esses serviços em um único diploma, e muito menos misturá-los na definição de saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2005